



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Lei nº 5.512, de 5 de novembro de 2019

Autoria: Vereador Rodson Lima Bobi e Vereadora Loreny

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários em estabelecimentos com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Esta Lei obriga a construção ou adaptação de fraldários em estabelecimentos com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, conforme especifica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas:

I - shopping centers e similares;

II - restaurantes, lanchonetes e bares acima de 100m².

Art. 2º O fraldário deverá ser instalado próximo aos banheiros, em ambiente reservado, que disponha de bancada para troca de fraldas, lavatório e equipamento para a higienização e secagem das mãos, em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º O fraldário será de livre acesso a usuários de todos os sexos.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de seis meses a partir da publicação desta Lei para adaptar suas instalações.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - na primeira ocorrência, advertência;

II - a partir da segunda ocorrência, multa de:



Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Lei nº 5.512, de 5 de novembro de 2019

Autoria: Vereador Rodson Lima Bobi e Vereadora Loreny

a) uma Unidade Fiscal do Município de Taubaté, para estabelecimentos com área a partir de 100m², até 200m²;

b) duas Unidades Fiscais do Município de Taubaté para estabelecimentos com área superior a 200m², até 300m²;

c) cinco Unidades Fiscais do Município de Taubaté, para estabelecimentos com área superior a 300m².

Parágrafo único. A partir da terceira ocorrência, a multa será dobrada e atingido o teto de dez ocorrências, o estabelecimento privado poderá sofrer suspensão de seu funcionamento pelo período de dez dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 5 de novembro de 2019.

Vereador Neneca Luiz Henrique
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Visto:

Kelvi Soares de Almeida
Diretor-Geral